



Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0013645-69.2013.4.02.5101 (2013.51.01.013645-2)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
PARTE AUTORA : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RÉ : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00136456920134025101)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARENÇA EXIGIDA. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria por idade pretendida pelo autor exige o cumprimento do requisito de idade e do período de carência, os quais foram devidamente cumpridos.
2. Quanto ao recebimento de aposentadorias concomitantes pelo RPPS e pelo RGPS, não há vedação desde que os tempos de serviço sejam computados separadamente e o segurado contribua para ambos.
3. Deve ser mantida a sentença, reconhecendo o direito do apelado em se aposentar por idade, com base nas provas dos autos.
4. Negado provimento à remessa necessária, nos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.

HELENA ELIAS PINTO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
(Em substituição à relatora)



Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0013645-69.2013.4.02.5101 (2013.51.01.013645-2)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
PARTE AUTORA : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RÉ : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00136456920134025101)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de sentença que, em ação proposta por CARLOS DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (fls. 314/317).

Ambas as partes optaram por não apelar da sentença (fls. 321 e 322).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fl. 330).

É o relatório. Passo a decidir.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

HELENA ELIAS PINTO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
(Em substituição à relatora)



Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0013645-69.2013.4.02.5101 (2013.51.01.013645-2)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
PARTE AUTORA : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RÉ : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00136456920134025101)

VOTO

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária de sentença que, em ação proposta por CARLOS DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (fls. 314/317).

Conheço da remessa necessária, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Sobre a aposentadoria por idade para os trabalhadores urbanos e a carência para os segurados inscritos na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, assim dispõem o art. 48 e a regra transitória do art. 142:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

<i>Ano de implementação das condições</i>	<i>Meses de contribuição exigidos</i>
<i>1991</i>	<i>60 meses</i>
<i>1992</i>	<i>60 meses</i>
<i>1993</i>	<i>66 meses</i>
<i>1994</i>	<i>72 meses</i>
<i>1995</i>	<i>78 meses</i>
<i>1996</i>	<i>90 meses</i>
<i>1997</i>	<i>96 meses</i>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

(grifos nossos)

Observa-se da leitura dos dispositivos mencionados, que há, fundamentalmente, dois critérios para a concessão do benefício de aposentadoria por idade: (i) idade mínima de 65 anos para o segurado homem e 60 anos para a segurada mulher e (ii) cumprimento da carência.

Sobre o momento de fixação da carência de que trata o citado art. 142, o posicionamento da jurisprudência é firme no sentido de desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade do implemento simultâneo dos requisitos à aposentadoria. 2. A carência deve ser aferida no momento da implementação do requisito etário. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª T., AGRESP 985320, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 25.05.2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS



CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima, não se exigindo o preenchimento simultâneo das referidas condições autorizadoras. 2. Sendo irrelevante a não simultaneidade da implementação dos requisitos necessários à aposentação. 3. Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF - 2ª Reg., 1ª T. E., AC 200351015102359, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, E-DJF2R 26.07.2010, p. 11/12)

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência - TNU, firmou entendimento idêntico, expresso na Súmula nº 44/2011:

para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Cumprе ressaltar que o INSS, através da Instrução Normativa n.º 45/2010, passou a seguir o mesmo entendimento, conforme se infere do §1º do art. 147, *verbis*:

Art. 147. A carência a ser considerada para fins de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de professor, especial e por idade, para os segurados inscritos no RGPS até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, bem como para os trabalhadores rurais amparados pela antiga Previdência Social Rural, ainda que haja reingresso posterior a esta data, será a da tabela do art. 142 do respectivo diploma legal, conforme Anexo XXVI, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

§ 1º Tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições em respeito ao direito adquirido, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições.

§ 2º Observado o inciso IV do art. 155, o exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 será considerado para a utilização da tabela progressiva prevista no caput.

No caso concreto, o segurado atingiu a idade mínima para obtenção da



aposentadoria por idade em 22.08.2008, eis que nasceu em 22.08.1943 (fl. 11), devendo, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, comprovar o recolhimento de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições.

De acordo com a sentença, o segurado comprovou o recolhimento, até a DER (11.08.2008 - fl. 13), como contribuinte individual e como autônomo nos períodos de jan/78 a 12/79 - 24 contribuições (fls. 144/167); jan/80 a set/97 - 204 contribuições (fls. 202/271); nov/97 a set/98 - 11 contribuições (fls. 168/178); abr/2007, jun/2007 a set/2007, dez/2007 a jan/2008, mar/2008 a mai/2008, jul/2008, set/2008, nov/2008 a dez/2008 - 11 contribuições (fl. 272), perfazendo-se um total de 250 contribuições. O autor alega o recolhimento de períodos não considerados pela sentença, não tendo, contudo, apelado.

Ainda assim, o cumprimento da carência exigida pela legislação foi confirmado por toda a documentação acostada aos autos, não merecendo qualquer reforma a sentença.

Na hipótese, contudo, o INSS negou o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor, sob a alegação de que o autor aposentou-se pelo RPPS e o mesmo período não poderia ser computado para fins de aposentadoria junto ao RGPS (fls. 301/304).

Ocorre que, a respeito do recebimento de aposentadorias concomitantes pelo RPPS e pelo RGPS, não há vedação desde que os tempos de serviço sejam computados separadamente e o segurado contribua para ambos. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI N° 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgREsp 201201562403, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE data:06/11/2012 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS



*SOB O RGPS (PROFESSOR). TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA OS DOIS REGIMES (ESTATUTÁRIO E RGPS). POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIAS EM REGIMES DIVERSOS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEFERIDO AO AUTOR PELO RGPS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS DESDE A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 56 DESTA CORTE. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.
(TRF2, Segunda Turma Especializada, 0135724-50.2013.4.02.5101, Ministro Relator Messod Azulay Neto, DJE 17.11.215)*

Na hipótese, restou comprovado, em diligência realizada pelo próprio réu, que o autor não averbou no Regime Geral o período utilizado para o recebimento da aposentadoria pelo RPPS (fl. 298), utilizando-se das contribuições vertidas como autônomo e como contribuinte individual, não daquelas decorrentes de seu tempo de serviço público.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

É como voto.

HELENA ELIAS PINTO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
(Em substituição à relatora)